

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000676/95-04
Recurso nº : 132.498
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : COMERCIAL PATURI LTDA.
Recorrida : 7ª. TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.228

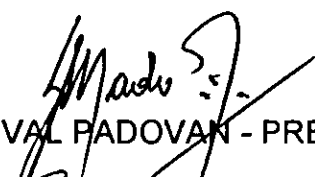
IRRF COMPENSADO - Tendo a Interessada apresentado documentos bancários especificando rendimentos e IRRF e tendo estes dados sido incluídos na DIRPJ, não há que se cogitar de falta de comprovante de escrituração de tais valores.

COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO LUCRO INFLACIONÁRIO - CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL - Tendo o contribuinte apresentado prova documental que confirma a realização total do lucro inflacionário exigido e não tendo sido feita a correção devida no SAPLI, não procede a cobrança, ainda mais que o prejuízo no longínquo exercício de 1990 superou pretensa não-realização

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PATURI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000676/95-04

Acórdão nº : 105-14.228

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000676/95-04

Acórdão nº : 105-14.228

Recurso nº : 132.498

Recorrente : COMERCIAL PATURI LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL PATURI LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 12.04.95, por não ter realizado lucro inflacionário no valor de Ncz\$ 100.835,00 (2.762,15 BTNF) e também por compensação indevida de IRRF no valor de 116,36 BTNF, com infração aos artigos 157, parágrafo 1º, 387, inciso II e 363 do RIR/80.

Regularmente intimada a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 29 a 48), alegando, em síntese, o quanto segue:

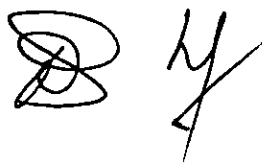
1. no que diz respeito a glosa do imposto de renda apontado como desconto na fonte na declaração de rendimentos de 1990, juntou os respectivos comprovantes do Banco América do Sul S/A, visando o "refazimento do verdadeiro crédito tributário"; e

2. quanto ao lucro inflacionário tido como não realizado, entende que nada mais tinha a realizar no período, afirmando ter a fiscalização deixado de considerar as alterações decorrentes do lançamento suplementar de IRPJ, período-base de 1984, conforme documentos acostados às fls. 43 a 48.

Em 22 de janeiro de 2002, a 7ª Turma da DRJ de São Paulo – SP I julgou o lançamento procedente (fls. 53 a 60), conforme Ementa abaixo transcrita:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. É devido o lançamento decorrente de falta de adição ao lucro líquido da parcela do lucro inflacionário realizado quando não se demonstra que o valor teria sido oferecido à tributação em período anterior."

Por força do artigo 1º da IN SRF nº 32/97, a decisão de primeiro grau excluiu os juros moratórios calculados com base da TRD no período de 02.02.91 a 29.07.91, remanescendo neste período o juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000676/95-04

Acórdão nº : 105-14.228

O contribuinte foi intimado do teor do Acórdão proferido pela r. DRJ, em 19.02.2002, conforme AR de fls. 64, apresentando Recurso Voluntário de fls. 65 a 78 em 21.03.2002, reiterando os termos de sua impugnação e juntando, novamente, cópia de documentos que provam suas alegações.

É o relatório.



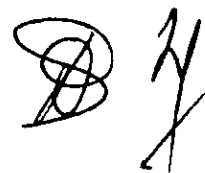
VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e haver depósito recursal.

No que diz respeito ao imposto retido na fonte, logrou a Recorrente comprovar a retenção do IRF realizada pelo Banco América do Sul S.A., conforme comprovantes juntados aos autos e cópia autenticada de sua declaração de rendimentos do ano base de 1989, onde fica claro que o valor glosado pela autuante refere-se aos valores recebidos exclusivamente do aludido Banco, conforme constante do item 05, Campo 13 do Anexo 3 da referida declaração. Como bem asseverado pela interessada em seu Recurso, "o tributo foi arcado pela Recorrente, a receita internada para efeitos fiscais e é o quanto basta assim para legitimar seu direito creditório".

Quanto a não realização integral do lucro inflacionário do ano base de 1983, foi também comprovado pela Recorrente ter ofertado integralmente à tributação o saldo do lucro inflacionário acumulado, conforme despacho constante do verso da folha do Formulário de Correção de Contas-Correntes (fls. 45v.). Além disto e como apontado pela Recorrente, ainda que não houvesse realizado integralmente o lucro inflacionário no exercício de 1984, apurou prejuízo fiscal no ano base de 1989 em valor superior ao lançamento realizado, de tal forma que não haveria crédito tributário a ser exigido e, por último, conforme dito de passagem pela interessada, além de ter razão no mérito, o lançamento teria sido feito a destempo (item 4 de fls. 68).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.000676/95-04

Acórdão nº : 105-14.228

Isto posto, julgo procedente o recurso voluntário para reformar integralmente a decisão "a quo", por ser totalmente insubsistente o lançamento constante da autuação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

